



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600169-11.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600169-11.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE ALAGOAS - AL - ESTADUAL Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

Ementa.

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. CONTAS JULGADAS NÃO prestadas. CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE RECURSOS ORIUNDOS DO Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). requisito exigido pela resolução tse nº 23.553/2017. Indeferimento do pedido de regularização.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em INDEFERIR o Pedido de Regularização, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/05/2020 Desembargador Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de Petição dirigida a este Tribunal no propósito de regularização da situação de inadimplência do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL/AL), em razão de que as Contas de Campanha do peticionário, referentes ao pleito de 2018, terem sido julgadas como não prestadas.

Este Tribunal, nos autos do processo PC 0601331-75, em acórdão proferido em 27/03/2019 (Id 773163), sob a minha relatoria, julgou não prestadas as aludidas contas, inclusive determinando que o grêmio partidário ficasse impossibilitado de receber quotas do Fundo Partidário, enquanto não apresentadas aquelas contas.

Contudo, após o trânsito em julgado, o PSOL/AL oferta o presente pedido de regularização.

Encaminhados os presentes autos à Assessoria de Contas e apoio à Gestão (ACAGE), houve a elaboração de pareceres de diligências apontando que o partido não promoveu a devolução do valor de R\$ 207.962,62 ao Tesouro Nacional, relativamente à falta de comprovação de uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que é exigência contida na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Instado a manifestar-se a respeito, o partido não sanou a falha indicadas.

Assim, a ACAGE pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de regularização das contas.

Éo Relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência das obrigações legais do PSOL/AL, em razão de ter suas contas julgadas como não prestadas, relativamente às contas da campanha eleitoral de 2018.

De início, relevante destacar que este Tribunal, nos autos do processo PC 0601331-75, em acórdão proferido em 27/03/2019 (Id 773163), sob a minha relatoria, julgou não prestadas as aludidas contas, inclusive determinando que o partido ficasse impedido de receber quotas do Fundo Partidário, conforme a ementa da Decisão Plenária abaixo transcrita:

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL/AL). DIRETÓRIO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DO GRÊMIO E DOS DIRIGENTES. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO GRÊMIO. USO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. APURAÇÃO, SE FOR O CASO, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 350 E 354-A

DO CÓDIGO ELEITORAL.

Conforme se depreende do teor da ementa acima transcrita, o Peticionário não prestou as contas de campanha de 2018, sofrendo as sanções decorrentes da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Importante destacar que aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado, de modo que as contas não serão mais objeto de novo julgamento por este Regional. Em verdade, conforme preceitua a Resolução TSE nº 23.553/2017, o pedido de regularização deve considerar as informações apresentadas apenas para fins de levantar as sanções impostas ao partido.

Ao analisar o pleito em tela, de regularização, a Assessoria de Contas do TRE/AL verificou que o PSOL/AL não promoveu a devolução do valor de R\$ 207.962,62 ao Tesouro Nacional, relativamente à falta de comprovação de uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Pois bem, dito isso, ressalto que a norma que rege a matéria, Resolução TSE nº 23.553/2017, prevê uma série de medidas e providências a serem observadas, nos termos abaixo:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

(...)

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

(...)

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 56 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 57;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

§3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 33 e 34 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§4º Recolhidos os valores mencionados no §3º, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, decidindo pela regularização ou não da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no §4º do art. 77 desta resolução.

§5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no §4º deste artigo.

Assim, acompanhando o parecer da ACAGE e da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que o Peticionário não atendeu a todos os ditames da Resolução TSE nº 23.553/2017, o que impossibilita a regularização da sua situação junto a esta Justiça Especializada.

Desse modo, para que o Requerente tenha o seu Requerimento de Regularização atendido, deveria haver instruído o processo adequadamente, fornecendo o comprovante de devolução ao Erário daquele valor.

Logo, em virtude do não atendimento das condições acima especificadas, INDEFIRO o Pedido de Regularização.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator

